



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00010/2021
Processo: 8863-00 2021

Parecer autor

apresenta substitutivo ao PL 0010/2021

Senhor Vereador Nilton Militão - Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Nobres pares,

Trata-se de Projeto de Lei de minha autoria que "institui a utilização do nome social no município de Juiz de Fora".

Remetidos os autos à diretoria jurídica da Casa, "concluiu pela legalidade e constitucionalidade da proposição, apontando porém a necessidade de exclusão do § 3º, do artigo 3º e o caput do artigo 10, por estarem em desacordo com os princípios constitucionais da Harmonia e Independência dos Poderes. Apontou ainda a

necessidade de adequações na redação do projeto, em observância à Lei Complementar nº 95/98."

Vieram-me para informações e ajustes, apontando-se que "a regular tramitação da proposição fica condicionada ao apontamento de realização das adequações sugeridas".

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que a Lei Complementar nº 95/98 traz em seu artigo 18 que:

Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Assim, Excelência, os pontos relacionados à redação do projeto não impedem a validade da norma, tampouco o regular andamento do feito, sendo matéria de simples ajuste em momento de redação, na forma prevista em regimento para após a aprovação, inclusive.

Quanto à alegação de "necessidade de exclusão do § 3º, do artigo 3º e o caput do artigo 10, por estarem em desacordo com os princípios constitucionais da Harmonia e Independência dos Poderes", com a vênua devida, não vemos razão no parecer da diretoria jurídica.

Neste sentir, inicialmente, importa destacar o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 3º, §3º	§3º - O regulamento a que alude este artigo deverá ser editado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta lei.
---------------------	---

Art. 10

Art. 10 - O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei, notadamente o regulamento a que se refere o artigo terceiro desta lei, devendo implementar o uso do nome social em toda a administração pública municipal no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta norma.

Ao que se nota, ambas as passagens determinam que o Poder Executivo deverá regulamentar a implementação do direito ao uso do Nome Social estabelecido pela lei, impondo o prazo de trinta dias para a edição do ato normativo secundário e de sessenta dias para o cumprimento do determinado.

Entendeu a Diretoria Jurídica que foi violada a independência dos poderes pois "o caput do art. 10 e o §3º do art. 3º deste projeto de lei criam uma imposição, determinação ao Poder Executivo", sem maiores explicações, contudo.

Ora, ao nosso ver, não prospera a alegação de que a lei municipal não poderia criar uma imposição/determinação ao Executivo.

Como se sabe, todos estão sujeitos ao cumprimento das leis e, mais ainda, quando incumbido do poder de administrar a máquina pública, incumbe ao Poder Executivo cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas. Ao legislativo, por seu turno, cabem a definição das normas jurídicas e a fiscalização dos trabalhos do executivo.

Neste sentido, as leis acabam por criar obrigações mútuas entre os poderes, sendo parte, inclusive, do sistema de freios e contrapesos.

Quanto à questão do **prazo para regulamentação**, apesar de não explicitamente indicado pela Diretoria Jurídica, a reanálise ora realizada indica o ajuste o projeto, mas apenas quanto à fixação do interstício, como se vê adiante.

Isto porque o poder regulamentar existe para com todas as leis, cabendo ao Executivo emaná-los para fazer cumprir a determinação legal, senão vejamos: "O executivo está autorizado a expedi-los [regulamentos de execução] em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanção deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados" (STF, ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

Sabe-se que a inserção dos artigos e parágrafos objetados, apesar de dispensável, não torna o projeto inconstitucional, contudo, pois reafirma textualmente a autorização municipal que, diversas vezes, ocorre como verdadeiro mandamento para a implementação dos direitos previstos na norma, notadamente quando eivados de conteúdo individual e de atenção aos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana, como no caso.

Ocorre que quanto ao prazo para elaboração da norma, há de se ajustar o projeto para decotar a previsão temporal.

Isto porque entendeu o Pretório Excelso que o momento da regulamentação da lei decorre de juízo de conveniência e oportunidade o qual é de exclusividade do poder regulamentador, ou seja, do Poder Executivo. Neste sentido: "A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça

função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional." (ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

Assim, **ajusto o projeto para decotar os prazos antes impostos para a regulamentação**, retirando o § 3º do art. 3º, mas mantendo a explicitação normativa do poder regulamentar em seu art. 10, pois decorrente de toda e qualquer legislação e, apesar de não ser necessária a autorização para tal, marca dever político do Poder Executivo em fazer cumprir as normas aprovadas pela Casa do Povo.

Por fim, aproveito para indicar que o artigo 11 foi igualmente retirado do projeto ante à **inexistência de custos ao executivo**, uma vez que os sistemas de cadastros nos quais se utilizará o nome social já existem e estão em pleno funcionamento, sendo os eventuais ajustes de programas matérias inerentes às manutenções ordinárias dos sistemas e fluxos de atendimento.

Passo, portanto, à apresentação do substitutivo abaixo lavrado, ajustando, ainda, a redação dos indicativos dos parágrafos:

substitutivo ao Projeto de Lei 000010/2021

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Fica assegurado a transgêneros, travestis, homens transexuais e mulheres transexuais, mediante requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social nos atos e procedimentos da Administração Direta e Indireta Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por nome social para efeitos desta Lei, o nome como transgêneros, travestis, homens transexuais e mulheres transexuais são reconhecidos, identificados e denominados na sociedade.

Art. 2º - O nome social será composto pela livre alteração do prenome, ajustando-o ao que identifica o requerente, conforme sua liberdade e íntimo sentimento pessoal, mantendo-se, todavia, os sobrenomes, e será independente da alteração do registro civil.

§ 1º - Sob pena de responsabilidade pela lesão aos direitos de personalidade, é vedada a inclusão do termo "transgênero", "trans", "travesti" ou similares após o uso do nome social, permitindo-se apenas a anotação "nome social" ou "NS" e se estritamente necessário.

§ 2º - Fica autorizada a retirada ou retificação de agnomes que sirvam para identificação de gênero, na mesma forma do prenome.

Art. 3º - O requerimento a que alude o artigo 1º desta lei será gratuito e direcionado ao órgão gestor do programa de nome social a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por meio de regulamento.

§ 1º - Fica autorizado o uso de meios eletrônicos para o envio do requerimento para uso do nome social.

§ 2º - A documentação necessária para o deferimento do pedido e inclusão do requerente no programa de nome social, respeitado o definido no artigo quarto desta lei, será fixada em regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal, devendo, ainda, ser amplamente divulgado no ambiente disponível para o envio do requerimento.

Art. 4º - Transgêneros, travestis, homens transexuais e mulheres transexuais possuem o direito fundamental subjetivo ao uso do nome social no âmbito do município de Juiz de Fora, e, para a inclusão do requerente no programa de nome social, não se exigirá nada além da manifestação de vontade do indivíduo, que poderá ser exercida diretamente pela via administrativa, sendo vedado o encaminhamento para equipes de saúde física ou mental, exigência de procedimentos cirúrgicos, hormonais ou qualquer outra providência.

Parágrafo Único - Para fins de controle de segurança pública, não se incluem na vedação do caput, desde que expressa e uniformemente previstas no regulamento a que alude o artigo terceiro dessa lei, a exigência de certidões negativas criminais ou prova da comunicação do interesse ao juízo no qual esteja sendo processado o requerente e providências similares.

Art. 5º. O nome social deverá constar em destaque em todos os registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, projetos, ações, serviços, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em todos os órgãos e entidades, devendo ser utilizado como forma preponderante de identificação e menção à pessoa que o utilizar.

§ 1º - Para a identificação civil, se necessário, devem-se utilizar dados pessoais como filiação, documentação civil e, em último caso, o nome civil, que será empregado apenas para fins internos administrativos, quando for estritamente necessário, sob pena de responsabilidade pelas lesões ao direito de personalidade.

§ 2º - Transgêneros, travestis, homens transexuais e mulheres transexuais poderão, a qualquer tempo, querer inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastros, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e similares, inclusive no caso de emissão de segunda via daqueles elaborados antes da vigência desta lei.

Art. 6º - Nos documentos oficiais ou nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos do cidadão e de terceiros, será considerado o nome civil de transgêneros, travestis, homens transexuais e mulheres transexuais, podendo ser acompanhado do nome social, caso atenda ao seu interesse.

Art. 7º - Fica autorizado às entidades civis a utilização do nome social em seus documentos, procedimentos, comunicações, relatórios internos e externos e congêneres, na forma do disposto nos artigos anteriores.

§ 1º - No caso de documentos direcionados à administração municipal ou outro ente que adote o nome social, poderá ser utilizada a identificação por meio do programa nome social, sempre com a informação "(NS)" ao final, desacompanhada do nome civil.

§ 2º - No caso de outros documentos oficiais ou direcionados a órgãos públicos não adotantes do nome social, deve-se proceder conforme o artigo sexto desta lei.

Art. 8º - A entidade civil interessada na adoção do programa nome social poderá se cadastrar junto ao órgão gestor a que se refere o artigo terceiro desta lei, sempre primando pela confidencialidade e pelo respeito aos direitos de personalidade, sob as penas da lei civil e penal.

§ 1º - Fica autorizado o uso de meios eletrônicos para o envio do requerimento de adesão de entidades civis ao programa de nome social.

§ 2º - A documentação necessária para o deferimento do pedido de adesão de entidades civis ao programa de nome social será fixada no regulamento a ser editado em Executivo Municipal que deverá ser amplamente divulgado no ambiente disponível para o envio do requerimento.

Art. 9º - No caso de uso publicitário da adoção do nome social na forma do artigo sétimo desta lei, com ou sem fins lucrativos, não poderão ser expostos os cidadãos aderentes ao nome social, salvo expresso consentimento por escrito, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por infração, a ser imposta pelo órgão gestor descrito no artigo terceiro desta lei, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais pela lesão aos direitos de personalidade.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será devida em dobro.

§ 2º - As multas previstas neste artigo terão destinação definida em regulamento do Poder Executivo a que se refere o artigo terceiro desta lei e porão ser reajustadas, anualmente, conforme os índices de correção monetária utilizadas no âmbito tributário municipal, por meio de decreto.

Art. 10 - O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei, notadamente o regulamento a que se refere o artigo terceiro desta lei, garantindo o direito ao uso do nome social em toda a administração pública municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 02 de março de 2021.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Assim, aguarda o prosseguimento do feito com a regular tramitação do projeto até o plenário, com fins de obter a aprovação dos pares.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 03 de março de 2021.



Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT